



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0049414-25.2024.8.19.0000

Recorrente: POSTO SALVE JORGE LTDA.

Recorrido: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 669/686, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 17ª Câmara de Direito Privado, fls. 631/637 e 660/667, assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE ADUZINDO QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS TRARIA ALTO IMPACTO EM SUAS FINANÇAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ALEGADA MISERABILIDADE JURÍDICA. BALANCETES CONTÁBEIS QUE REVELAM A EXISTÊNCIA DE LUCROS, PATRIMÔNIO E RECEITA AUFERIDOS PELA PESSOA JURÍDICA, NÃO SE CONSTATANDO A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, PREMISSA NECESSÁRIA DO ALUDIDO BENEFÍCIO OU A IMPOSSIBILIDADE IMEDIATA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULAS Nº 121 DO TJRJ E Nº 481 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO."

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Caso em exame 1. Embargos opostos pelo agravante, com propósito infringente e de prequestionamento, aduzindo que o acórdão deve ser modificado, uma vez que o lucro auferido pela pessoa jurídica é trimestral, e não mensal, fazendo jus ao benefício da gratuidade, sendo o julgado omissivo quanto ao pleito de recolhimento das custas ao final e de parcelamento. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em analisar se o acórdão deve ser modificado e se padece de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

vícios. III. Razões de decidir 3. Embargante que, mesmo para fins de prequestionamento, deve demonstrar em que ponto merece esclarecimento ou integração a decisão embargada. Precedentes do TJRJ e do STJ. 4. Acórdão que não padece de qualquer contradição, obscuridade ou omissão, restando devidamente fundamentado. 5. Consoante acórdão embargado, a empresa agravante auferiu lucro de “aproximadamente sessenta e cinco mil reais conforme balancete acostado ao index. 25, e a declaração de imposto de renda de index. 28 demonstra alta receita bruta, além da existência de ativos”. Verifica-se, portanto, que na referida decisão não constou a informação de que tal lucro tenha sido mensal, e sim que o valor constou do balancete, bem como que a pessoa jurídica possui alta receita bruta, o que não revela compatível com a alegada hipossuficiência. Por outro lado, a concessão de outros benefícios, como recolhimento ao final e parcelamento, também não foi considerada pertinente, uma vez que o colegiado considerou que inexistia nos autos prova de que a embargante esteja totalmente impossibilitada de recolher as custas processuais em sua totalidade, de forma imediata, necessitando de benefícios, como recolhimento ou final ou parcelamento. 6. Argumentos expendidos que visam à correção de possíveis erros no julgamento, sendo o meio processual utilizado inadequado para esta finalidade se ausentes os vícios de omissão, contrariedade e obscuridade, ainda que o erro estivesse configurado. Eventual error in judicando que deve ser impugnado pela via própria. 7. STF que já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento (STF. plenário. RE 194662 EDIV-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (INFO 785). IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 98, *caput* e 99, §2º e §6º, 1022, parágrafo único, I e II e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 693/706.

Av. Erasmo Braga, 115 – Sala 1115 – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 200020-903
Tel.: + 55 21 3133-3919 – E-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br 04





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada."
(AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF)." (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Além disso, o acórdão concluiu não haver, nos autos, elementos que demonstrem a hipossuficiência alegada. Neste sentido, rever esta questão importa em revolver o quadro fático-probatório, esbarrando no óbice da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

2. Não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não ficou comprovado o estado de miserabilidade, apto a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1305758/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "O contracheque de fl. 23 revela que, em julho de 2015, a agravante percebeu vantagens remuneratórias, em termos brutos, no montante total de R\$ 11.742,70.

*Nenhuma outra alegação ou evidência é trazida acerca de encargos extraordinários que possibilitem elidir a presunção ordinária de que, com tal renda, a demandante/agravante não preenche a condição objetiva, exigida pela jurisprudência da Câmara, para fazer jus à benesse da Lei nº 1.060/50." (fl. 60, e-STJ). **A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.***

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1684474/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

